



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2013

Data de autuação
17/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

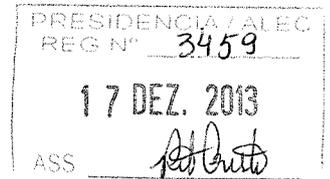
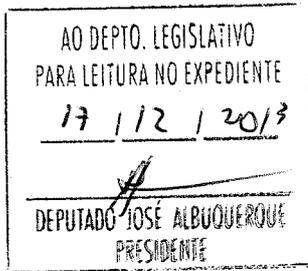
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DA ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Ofício nº 033/2013/API/PGJ

Fortaleza, 17 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI** que altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, a fim de criar no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso XII da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2013, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnis pares.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº _____ /2013

Altera a Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, a fim de criar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 183 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII e VIII:

Art. 183. Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de:

(...)

VII – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

VIII – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

Art. 2º. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a qual será suplementada em caso de insuficiência de recursos para tanto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, _____ de _____ de 2013.

CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará as seguintes gratificações: i) gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público; e ii) gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo este praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa visando ao bom desempenho de seus misteres.

O encaminhamento da matéria é urgente e relevante, por trazer medidas que visam à valorização do exercício de direção, chefia e assessoramento nos referidos órgãos do Ministério Público, corrigindo distorções em vigor e equiparando ao cenário nacional tal parcela de regime remuneratório, em atenção ao inciso III do art. 4º da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Com efeito, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, dispondo sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, notadamente, a fim de aferir quais parcelas são compatíveis com o atual regime remuneratório dos membros do Ministério Público.

O artigo 4º da mencionada Resolução estabelece que:

Art. 4º. Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. **(GRIFOU-SE)**.

A Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público ostenta consonância com o disposto na Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, como se pode observar:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

A instituição das mencionadas gratificações é imprescindível para que os membros do Ministério Público no exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em seus respectivos gabinetes sejam remunerados de forma condizente com as funções e responsabilidades desempenhadas.

A partir do disciplinamento da matéria pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os Estados que ainda não efetuavam o pagamento da mencionada gratificação cuidaram em adotar as providências para fazê-lo, a fim de remunerar adequadamente e viabilizar o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento por seus membros.

No regime remuneratório atualmente praticado no Estado do Ceará, o membro do Ministério Público no exercício da função de



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Procurador-Geral de Justiça; Corregedor-Geral do Ministério Público; Ouvidor-Geral do Ministério Público, e seus respectivos vices; Diretor da Escola Superior do Ministério Público ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em seus respectivos gabinetes não recebe qualquer contrapartida pelo acréscimo de complexidade e relevância no trabalho que passa a enfrentar.

Como consequência dessa política remuneratória, observa-se certa dificuldade em atrair membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o exercício das mencionadas funções, porquanto não há qualquer vantagem ou contrapartida de natureza remuneratória para compensar as atribuições e responsabilidades delas decorrentes, ou seja, um Promotor ou Procurador de Justiça que esteja desempenhando a função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público do Ceará, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, Diretor de Escola do Ministério Público ou de assessor nos respectivos gabinetes tem a mesma remuneração que teria se estivesse somente no exercício da sua titularidade, não obstante esteja executando trabalho de maior relevância, complexidade e responsabilidade.

A gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice Ouvidor-Geral do Ministério Público será fixada em valor equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Já a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal; bem como a gratificação pelo exercício da função de direção de Escola do Ministério Público serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Impende salientar que o somatório das mencionadas gratificações com o subsídio mensal do membro do Ministério Público a ser beneficiado com qualquer uma delas não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional, em atenção aos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas, este projeto pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas do Ministério Público do Ceará relativas aos anos de 2013 e 2014 apontam disponibilidade orçamentária que permite tal gratificação sem gerar impacto orçamentário sensível para os cofres públicos, diante da existência de receita própria com lastro para custear a reduzida quantidade de membros exercendo tais funções nos quadros Ministeriais.

Ante o exposto, conclui-se que a pretendida alteração legal caracteriza observância a preceitos de considerável relevância, bem



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

como justa atenção para o bom desenvolvimento das referidas funções fundamentais às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará, as quais apontam, insofismavelmente, para a satisfação do interesse público.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, alegro-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, ____ de _____ de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2013 09:26:04	Data da assinatura:	18/12/2013 10:09:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2013

**LIDO NA 161.^a (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRO) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2013 08:56:06	Data da assinatura:	20/12/2013 08:56:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 15/2013**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 10:10:46	Data da assinatura:	20/12/2013 10:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
20/12/2013

PARECER

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. SUBSIDIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDENCIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Proposição de Lei Complementar nº 15 de 2013**, oriunda da Mensagem nº 04/12 do Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, a fim de criar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; a gratificação pelo exercício de função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor da escola do Ministério Público e dá outras providências.”*

Submetido o Projeto à votação perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores (art. 5º, II do RICPJ), sendo a mensagem subscrita pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Justificativa acostada à proposição.

No mais, regular tramitação até o presente momento.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Inicialmente, anoto que a proposição em epígrafe cuida da relação jurídico-administrativa formada entre o Ministério Público e seus membros componentes, em especial, dos patamares remuneratórios que lhes são conferidos.

Da mesma forma, o Ministério Público é instituição pautada pela independência funcional, administrativa e orçamentária (art. 127, §§2º e 3º, CF), sendo cabível, objetivamente, lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral para dispor sobre a organização, funções e estatuto do respectivo órgão (art. 128, §5º, CF). Vejam-se as disposições:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Por sua vez, a Constituição Estadual versa da mesma forma, de tal sorte que a matéria em epígrafe depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é do Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Sobressai, assim, inconsteste a legitimidade do Chefe do *Parquet* para instaurar o processo legislativo do projeto de lei complementar em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No que toca à constitucionalidade material, a presente proposição deve ser vista à luz do sistema contraprestativo constitucionalmente fixado para os membros de funções de Estado.

Nesse passo, aduzo que a remuneração dos membros do Ministério Público é feita na modalidade de subsídio, que é fixado em parcela única, sendo, em tese, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória (art. 39, §4º e art. 128, §5º, I, “c”, CF c/c art. 183, LC 72/08).

Para uma análise mais apurada do caso, é interessante observar que remuneração não se confunde com subsídio. Este, como dito, é uma modalidade de remuneração feita nos termos do art. 39, §4º, CF; aquela, a importância resultante do somatório de todos os valores contraprestativos recebidos, independentemente do título jurídico conferido[1].

A par da aparente rigidez do §4º do art. 39, CF, ao afirmar que é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou espécie remuneratória, a própria Constituição estende outros direitos aos servidores públicos, conforme se observa do art. 39, §3º, CF. Nesse sentido, é a lição de Dirley Cunha[2]:

Subsídio, portanto, consiste em nova modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **Sem embargo disso, a própria Constituição Federal, em face do § 3º do art. 39, permitiu o acréscimo ao subsídio de certas gratificações e indenizações, e determinados adicionais, como a gratificação de natal, os adicionais de férias, de serviços extraordinários, as diárias, as ajudas de custo e o salário-família.**

Odete Medauar[3] também trata dessa atenuação:

O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também não de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Igualmente são as lições de Maria S. Z. de Pietro[4] e Diogo F. Moreira Neto[5].

Portanto, resta claro que o subsídio, conquanto a Constituição diga tratar-se de parcela única, não exclui da remuneração a possibilidade de inserção de outros valores a títulos distintos.

Nesse passo, tendo em vista o princípio da unidade constitucional e da adequação sistêmica, é necessário compatibilizar os ditames do art. 39, §§3º 4º com o disposto no art. 127, CF, tendo em vista ainda a impossibilidade constitucional de trabalho gratuito não voluntário por clara ofensa à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, CF).

Assim sendo, a interpretação que melhor adéqua e concatena tais dispositivos constitucionais é aquela que permite a inserção de parcelas remuneratórias - distintas do subsídio – desde que não se destinem a sobreremunerar a prestação ordinária do cargo.

Desse modo, a limitação constitucional de “parcela única” refere-se à contraprestação direta das atribuições normais do cargo. Essas sim, única e exclusivamente contraprestadas pelo subsídio.

Nessa esteira, é igualmente a lição da Min. Carmen Lúcia[6]:

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo.

(...)

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo

(...)

Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.

Ora, as atribuições de chefia, direção e assessoramento, bem como as afetas aos cargos de Direção Superior do Ministério Público (Procurador-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral e os respectivos Vices, além do Diretor da ESMP) exorbitam àquelas comumente atinentes aos membros da carreira.

Desse modo, a razão material subjacente à fixação das referidas gratificação não é o exercício das atribuições ordinárias do Membro do MP, mas sim as funções específicas de Chefia. Não há, assim, aumento remuneratório escamoteado sob o título de gratificação, mas sim a contraprestação ontologicamente ligada às atribuições extraordinárias.

Por fim, adverte-se que a eventual acumulação da gratificação com o subsídio não poderá suplantar o **subteto estadual**, conforme o disposto no art. 37, XI, CF (Subsídio dos Desembargadores do TJCE - 90,25% do Subsídio dos Ministros do STF) e não o teto geral (Subsídio em espécie do Ministro do STF) como parece pretender a justificativa do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Nesse sentido, foi a liminar concedida na ADI 3.831, que suspendeu a eficácia da Resolução 15/06, que alterou a Resolução 9/06.

Assim sendo, a proposição encontra-se de total acordo com os ditames jurídico-constitucionais e regimentais.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendo que a **Proposição nº 15 de 2013**, oriunda da Mensagem nº 04/13 MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que sou de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, s. m. j. do Procurador-Geral desta Casa, que submeto à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes

Procurador da Assembleia Legislativa

OAB/CE 20.963

Bruno Lima de Oliveira

OAB/CE 22.832

Mat. 23.959

[1] ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 305.

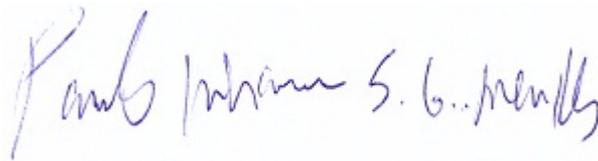
[2] CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de Direito Administrativo, Ed. Podium, 5ª Edição, p.227.

[3] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p 463.

[5] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005, p. 300.

[6] ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos* – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 15/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 10:12:43	Data da assinatura:	20/12/2013 10:12:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2013 13:48:17	Data da assinatura:	20/12/2013 13:48:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

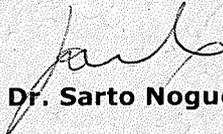
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2013

Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2013, de autoria do MP/CE.

Art. 1º - Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2013, de autoria do MP/CE, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará."

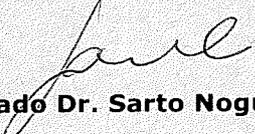
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2013.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar o texto para que o MP/CE utilize apenas as dotações orçamentárias à ele concedidas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2013.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER Nº 15/2013 (ORIUNDA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 13:57:02	Data da assinatura:	20/12/2013 13:59:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER Nº 15/2013 (ORIUNDA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 15/2013, oriunda da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

A aludida proposta visa instituir no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará as seguintes gratificações: I) gratificação pelo exercício da função de Procurador Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice Ouvidor-Geral do Ministério Público; e II) gratificação pelo exercício da função de Direção, Chefia ou

Assessoramento nos Gabinetes de Justiça do Procurador Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 15/2013 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:34:45	Data da assinatura:	20/12/2013 15:34:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM 04/2013)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:53:46	Data da assinatura:	20/12/2013 15:53:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

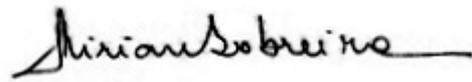
A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE EMENDA - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:56:02	Data da assinatura:	20/12/2013 15:56:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

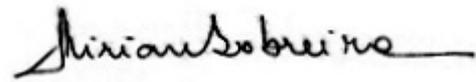
A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2013 E À EMENDA MODIFICATIVA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2013 17:50:05	Data da assinatura:	20/12/2013 17:50:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 15/2013 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM COMO À EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 17:53:57	Data da assinatura:	20/12/2013 17:56:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 15/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2013) e Emenda Modificativa Nº 01/2013	
AUTORIA: Ministério Público do Estado do Ceará (Projeto de Lei Complementar Nº 15/2013) e Deputado Dr. Sarto (Emenda Modificativa Nº 01/2013)	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável à Mensagem e à Emenda Modificativa	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 17:59:32	Data da assinatura:	20/12/2013 17:59:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

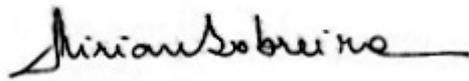
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Júlio César Filho,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2013		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2013 18:06:12	Data da assinatura:	20/12/2013 18:06:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 15/2013 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 18:17:46	Data da assinatura:	20/12/2013 18:18:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM 04/2013)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR DA EMENDA: JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR RELATIVO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 183 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII e VIII:

“Art. 183. Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de:

...
VII – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio;

VIII – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.”(NR)

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



Gest.

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Lucílio Girão
Sérgio Aguiar

- DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SÉRGIO AGUIAR
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. MANOEL DUCA
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. DEDÉ TEIXEIRA
- 4.º SECRETÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

Do Departamento Legislativo.

07 03 2014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto César de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

OFÍCIO nº 130/2014/PGE-CE/GAB

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

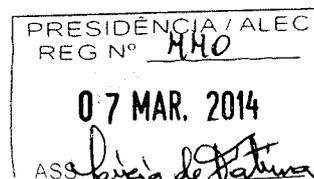
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunico o encerramento do prazo do Poder Executivo para os fins previstos no Art. 65, caput e §1º, da Constituição Estadual, referente ao Autógrafo de Lei Complementar nº 011/2013, ao tempo em que encaminho os documentos em anexo para os fins que entender pertinentes.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE MARÇO DE 2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 183 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII e VIII:

“Art. 183. Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de:

...
VII – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio;

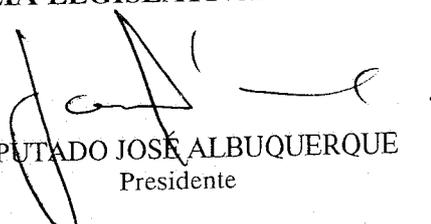
VIII – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.”(NR)

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de março de 2014.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
Presidente

LEI Nº15.536, de 7 de março de 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Ficam criados na estrutura e composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Ministerial, sendo:

- I - 1 (um) cargo de bacharel em Agronomia;
- II - 1 (um) cargo de bacharel em Arquitetura e Urbanismo;
- III - 1 (um) cargo de bacharel em Ciências Biológicas;
- IV - 6 (seis) cargos de bacharel em Ciências Contábeis;
- V - 3 (três) cargos de bacharel em Ciências da Computação;
- VI - 1 (um) cargo de bacharel em Comunicação Social;
- VII - 15 (quinze) cargos de bacharel em Direito;
- VIII - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Ambiental;
- IX - 4 (quatro) cargos de bacharel em Engenharia Civil;
- X - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Elétrica;
- XI - 1 (um) cargo de bacharel em Engenharia Mecânica;
- XII - 1 (um) cargo de bacharel em Geologia;
- XIII - 2 (dois) cargos de bacharel em Psicologia;
- XIV - 2 (dois) cargos de bacharel em Serviço Social;
- XV - 1 (um) cargo de bacharel em Biblioteconomia;
- XVI - 1 (um) cargo de bacharel em Ciências Atuariais.

Art.2º Ficam criados na estrutura e composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará 110 (cento e dez) cargos de Técnico Ministerial.

Art.3º A implementação dos cargos de analista ministerial e de técnico ministerial criados por esta Lei será efetivada a partir de janeiro de 2014, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.4º A implementação de todo o disposto nesta Lei observará o previsto no art.169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº132, de 7 de março de 2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, A FIM DE CRIAR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei.

Art.1º O art.183 da Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII e VIII:

“Art.183. Além do subsídio, fica assegurado aos membros do Ministério Público o pagamento de:

...

VII – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio;

VIII – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V do art.37 da Constituição Federal, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art.2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº054/2014 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art.1º. Designar CLÁUDIO HENRIQUE COSTA MARTINS, matrícula nº000.464, como gestor do Contrato nº06/2014 firmado com a empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, referente a contratação de empresa para o fornecimento mensal de água mineral. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº085-A/2014 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art.1º. Designar: JOSÉ EDSON BORGES DOS REIS, matrícula nº021.334, como gestor do Contrato nº08/2014, firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, referente a Contratação de empresa especializada na execução de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica 08 (oito) elevadores. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Fortaleza 26 de fevereiro de 2014. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº092/2014 - A DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, RESOLVE: Art.1º. Designar: ADRIANO MARTINS MUNIZ, matrícula nº024.519, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestor do Convênio nº01/2014, firmado com a ACT2UP SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA, referente a concessão de apoio cultural, que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará presta à CONVENIENTE para a consecução do Projeto “CLÁSSICOS POPULARES – UMA HOMENAGEM À CANÇÃO BRASILEIRA”. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº06/2014

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: Empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, situada na Rua Tenente Aurélio Sampaio, nº150 - A, Bairro - Aerolândia, em Fortaleza/Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº08.666.193/0001-26. OBJETO: Constitui objeto deste